

Registro: 2019.0000993596

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012982-70.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DIEGO GOMES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NAIR MAZZINI SOARES.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), FÁBIO PODESTÁ E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 16.713

APELAÇÃO N°: 1012982-70.2015.8.26.0562

COMARCA : SANTOS - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE : DIEGO GOMES SOARES

APELADO . : PAULO EDUARDO SOARES E OUTROS

JUIZ : LEONARDO GRECCO

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão de automóvel pertencente ao já falecido pai dos demandados, então conduzido por Thiago Cruz Evangelista, com a motocicleta conduzida pelo autor. Demandante que, em razão das diversas lesões corporais sofridas, foi submetido a procedimento cirúrgico, com afastamento temporário do trabalho. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial, ante a atribuição de culpa ao condutor do automóvel pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de março de 2013. EXAME: Prova segura na indicação da culpa do condutor do veículo Fiat. Ausência de prova de velocidade excessiva por parte do motociclista. Dever de cautela não observado pelo condutor do automóvel, que, com sinal de seta acionado para a esquerda, repentinamente realizou conversão à direita, interceptando a trajetória da motocicleta guiada pelo autor. Demandados, proprietários do veículo, que respondem pelo prejuízo decorrente do acidente por culpa "in elegendo" e "in vigilando", porque, na condição de guardiões da coisa, emprestaram o automóvel para o motorista, que agiu com evidente imprudência, dando causa ao acidente. Absolvição do motorista Thiago nos autos de Termo Circunstanciado, fundamentada na ausência de prova suficiente para a condenação, que não vincula a demanda cível. Aplicação do artigo 935 do Código Civil, artigo 66 do Código de Processo Penal e do teor do Recurso Especial 1164236/MG julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Padecimento moral indenizável que se configura "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado pela vítima. Arbitramento da indenização moral na quantia de R\$ 7.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e dos parâmetros da razoabilidade proporcionalidade, com correção monetária a contar sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, mais juros moratórios a contar do evento danoso, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Condenação de indenização moral em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca, "ex vi" da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justica. Inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO\*



Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, forte no art. 487, inciso I, do CPC, por carência probatória. Em consequência, o autor responderá pelas custas, despesas processuais e verba de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça." ("sic", fls. 187/190).

Inconformado, apela o autor insistindo no acolhimento do pedido inicial, ante a atribuição de culpa ao motorista Thiago Cruz Evangelista, que conduzia veículo de propriedade do já falecido pai dos demandados, pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de março de 2013 (fls. 187/190).

Anotado o Recurso (fl. 208), os demandados apresentaram contrarrazões (fls. 211/217).

É o relatório, adotado o de fls. 187/188.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, forte no art. 487, inciso I, do CPC, por carência probatória. Em consequência, o autor responderá pelas custas, despesas processuais e verba de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade da



justiça." ("sic", fls. 187/190).

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, o autor conduzia sua motocicleta Honda C100 Biz, ano 2000, preta, placa CTV-4263, pela Rua Pedro Américo, de sentido único, no Município de Santos, neste Estado, no dia 31 de março de 2013, quando, no cruzamento com a Rua Almirante Barroso, colidiu com o veículo Fiat Ideia Elx, ano 2010, prata, placas CUA-7558, então conduzido por Thiago Cruz Evangelista, que realizou conversão à direita, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 2.309/2013, lavrado no dia do fato. Consta que o veículo Fiat se achava documentado em nome do pai dos demandados, que na época já era falecido. Consta ainda que o autor foi socorrido e encaminhado para o Pronto Socorro do Hospital Ana Costa, onde permaneceu internado, tendo sido diagnosticado com "traço de fratura no terço médio da clavícula direita com desvio inferior distal", "rotura capsulo ligamentar com diástase da articulação acrômio clavicular", "individualização parcial da articulação crômio umeral", "leve irregularidade de contorno da cabeça umeral" e "traço de fratura sem desvio da cabeça do metatarso do indicador da mão esquerda" (v. fls. 16/19). Consta por fim que, em razão dessas lesões corporais, o autor foi submetido a procedimento cirúrgico no dia 10 de abril de 2013, com afastamento do trabalho por quinze (15) dias (v. fls. 20/27). Daí a Ação, com pedido de indenização moral (fls. 1/4).



Já se viu, a Ação foi julgada improcedente ante a ausência de prova convincente da culpa atribuída pelo autor ao motorista Thiago Cruz Evangelista.

Embora o entendimento do MM. Juiz "a quo", a r. sentença apelada comporta a pretendida reforma.

Como cediço, para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: **ação ou omissão**, **dano**, **nexo de causalidade** e **culpa**, os quais devem ser comprovados pelo autor da pretensão indenizatória. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar, ao passo que ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa da vítima ou ainda de terceiro no tocante.

Com efeito, a prova dos autos, formada por documentos, depoimentos testemunhais e mídia audiovisual, evidencia, de forma suficiente e convincente, que a **culpa** pelo acidente em causa se deu pela conduta imprudente do motorista Thiago.

O autor trouxe aos autos mídia audiovisual contendo a captura do instante do abalroamento, que bem revela a dinâmica do acidente e constitui elemento essencial para o deslinde da demanda (v. fls. 161/162).



A gravação correspondente indica com segurança, a partir do momento 00:00:31, que o veículo então conduzido pelo motorista Thiago seguia pela Rua Pedro Américo, de sentido único, no Município de Santos, neste Estado, com sinal de seta acionado para a esquerda, mas repentinamente convergiu à direita da via, interceptando o caminho da motocicleta guiada pelo autor, que vinha atrás, e causando o choque.

Nesse sentido, tem-se que o condutor do automóvel indicou que efetuaria manobra de conversão à esquerda da via. Contudo, em momento e local da faixa de tráfego capaz de efetivamente surpreender o motociclista autor, tornou à direita para ingressar na Rua Almirante Barroso, impedindo prévia visualização da intenção de conversão, culminando com a interceptação da trajetória da motocicleta.

No que tange à prova oral, o Policial Militar Sandro Fabrício Gonçalves Pontes não presenciou o acidente (v. fl. 110). E Thiago Cruz Evangelista, condutor do veículo Fiat envolvido no acidente, disse que "... trafegava pela Rua Pedro Américo, pela pista do lado direito, sinalizando, com luz de seta, manobra à direita, ingressando posteriormente na Rua Almirante Barroso. Que verificou pelo retrovisor antes da conversão, mas não viu a motocicleta, ocorrendo então a colisão" ("sic", v. fl. 150). Contudo, essa versão perde total relevo ante o teor da mídia audiovisual, que mostra com clareza a seta do Fiat indicando conversão para a esquerda, mas com a mudança de rumo pelo condutor, de forma repentina, para a direita, provocando a colisão com a motocicleta conduzida pelo autor (v. fls. 161/162).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por outro lado, os requeridos não produziram qualquer prova capaz de excluir a culpa atribuída ao motorista Thiago, que conduzia o veículo dos requeridos, pelo acidente com o consequente dever de reparar os danos suportados pelo autor. Tampouco há nos autos prova, ainda que mínima, de que o motociclista estivesse imprimindo velocidade excessiva à motocicleta, para justificar a cogitada culpa do motociclista no evento danoso.

É possível mesmo inferir da prova dos autos, no seu conjunto, a culpa exclusiva do motorista do Fiat pertencente aos autores pela colisão entre os dois (2) veículos. Cumpre ressaltar que, nessa condição, os requeridos respondem pelos prejuízos decorrentes do acidente, em razão de culpa "in vigilando" e "in eligendo", na medida em que, embora guardiões da coisa, permitiram a condução do veículo Fiat pelo motorista indicado, que agiu com imprudência, empreendendo conversão contrária à sinalização indicada nas luzes de seta, dando causa ao acidente com a motociclista.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS. CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 188/STF.

1. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. 2. O STJ reconhece o direito de subrogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF.3. Agravo regimental não provido".



(STJ, AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016).

Oportuno salientar que a absolvição do motorista Thiago nos autos do Termo Circunstanciado nº 2013/001810, que tramitou na Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos, neste Estado, para apuração de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (v. artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro), com trânsito em julgado no dia 21 de maio de 2015¹, não tem o condão de vincular o desfecho da presente Ação Indenizatória (v. fls. 76/77).

É que, na seara criminal, o réu Thiago foi absolvido por "não existir prova suficiente para a condenação", com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio "in dubio pro reo", circunstância que não gera repercussão na seara cível (v. artigo 935 do Código Civil, artigo 66 do Código de Processo Penal e REsp 1164236/MG).

Como quer que seja, o padecimento moral do autor se mostra mesmo configurado "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado pela vítima, que sofreu diversas lesões corporais, tendo, inclusive, que se submeter a procedimento cirúrgico em razão da fratura na sua clavícula direita e no indicador da mão esquerda, bem ainda em razão do seu afastamento temporário do trabalho. Resta bem evidenciado o abalo moral do autor em sua integridade física e psíquica.

<sup>1</sup>https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM0000E9I0000&processo.foro=562&processo.numero=3008 573-85.2013.8.26.0562&uuidCaptcha=sajcaptcha 71ec5fbce0644e75b072fd2d862a0353



A prova dos autos, conforme já observado, é deveras segura quanto ao abalo psicológico, a angústia e o sofrimento decorrentes do acidente, circunstâncias hábeis com sobra a configurar o dever de indenizar atribuído aos demandados em favor do demandante (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947 do Código Civil).

Assim, era mesmo de rigor a condenação dos requeridos no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pelo autor.

Demais, no que tange ao "quantum" indenizatório, fica arbitrada a indenização moral na quantia de R\$ 7.000,00, para ser paga com correção monetária a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e de juros moratórios a contar do evento danoso, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso de responsabilidade extracontratual").

Essa quantia se revela suficiente para a reparação em causa, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e os valores indenizatórios determinados na Prática Judiciária, sem implicar enriquecimento sem causa do demandante.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por fim, impende ainda consignar que, consoante a Súmula 326 do c. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

#### A propósito, eis a Jurisprudência:

1020525-49.2015.8.26.0005

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2018 Data de publicação: 11/04/2018 Data de registro: 11/04/2018

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma integral ou parcial manifestada pelo réu. A ação de indenização por danos derivados de acidente de trânsito pode ter seguimento, ainda que pendente o processo criminal que apura o fato. Incidência do artigo 935 do Código Civil. Se não elidida a presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira de outro, derivada dos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, de rigor a procedência da pretensão indenizatória. Tese de culpa concorrente que não pode ser acolhida, em face da ausência de prova de que a vítima não usava cinto de segurança. A morte de ente familiar próximo gera danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autora – que não destoa de parâmetro definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Base de cálculo da pensão mensal que não deve ser modificada, uma vez que encontra respaldo em documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Dedução do benefício previdenciário que não será mantida, tendo em vista que se trata de manifesto erro material, o qual, ademais, torna inexequível a sentença (matérias de ordem pública). Insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais que é fundada em premissa falsa e, logo, não pode ser acolhida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.



0000020-59.2009.8.26.0233

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mario A. Silveira

Comarca: Ibaté

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/11/2017 Data de publicação: 27/11/2017 Data de registro: 27/11/2017

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS — Interposições contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de veículos na via terrestre. Preliminar afastada. Legitimidade passiva do proprietário do veículo. Culpa do condutor réu demonstrada. Sentença condenatória criminal transitada em julgado. Incidência do disposto no artigo 935, do Código Civil. Responsabilidade civil solidária do proprietário do veículo. Dano moral configurado. Correção monetária que incide desde o arbitramento, em consonância com a Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida no mérito, parcialmente reformada em relação ao momento de incidência da correção monetária.

0003243-86.2012.8.26.0274

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Itápolis

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2017 Data de publicação: 29/11/2017 Data de registro: 29/11/2017

Ementa: Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito — Sentença de parcial procedência — Apelação do réu — Veículo conduzido pelo réu que, ao encetar manobra de conversão à esquerda pra cruzar avenida, interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo co-autor - A conversão à esquerda em via de mão dupla de direção, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, sua realização só pode ser efetuada após o motorista verificar que pode efetuá-la em segurança. Para tanto, deve estar atento ao fluxo de veículos que trafegam na via que pretende cruzar — Inteligência do art. 34, do CBT - Destarte, aquele que enceta conversão à esquerda, sem atentar para o tráfego de veículos, age com extrema imprudência, respondendo, por conseguinte, pelas conseqüências da manobra, assim efetivada — Culpa do réu pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil — Dano moral devido aos autores, em razão da dor psíquica, decorrente das sequelas propriamente ditas, da exposição decorrente do tratamento a que foram obrigados a se submeter, por fato a que não deram causa — Quantum fixado em



patamar razoável, à luz dos critérios consolidados pela jurisprudência — Danos estéticos demonstrados, porém, reduzido o quantum devido ao co-autor José, lesado em menor proporção — Possibilidade de abatimento da importância paga aos autores por força da transação penal, devendo tal valor ser compensado com a condenação fixada na esfera cível, desde que provado em sede de cumprimento de sentença o efetivo pagamento — Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos estéticos devida ao co-autor José, bem como permitir o abatimento da prestação pecuniária fixada na esfera penal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para condenar os requeridos a pagar para o autor indenização moral de R\$ 7.000,00, com correção monetária a contar do sentenciamento mais juros moratórios a contar do evento danoso, arcando os demandados com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao Patrono do autor, que são arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora